



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000470/2004-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.872 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ADESTE INDUSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado: 1. Examine a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal e que consta do Termo de Informação Fiscal (fls. 150/152) Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes; 2. Verifique se houve comprovação do efetivo recebimento das mercadorias que constam das notas fiscais; 3. Se necessário for, intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender aos itens “1” e “2” desta Resolução; 4. Elabore relatório conclusivo no tocante às comprovações solicitadas; e 5. Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles que negaram provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.872 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000470/2004-81

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de declaração de compensação, cujo crédito da contribuição para o PIS decorre da sistemática de não-cumulatividade, referente aos meses de maio/2003 a dezembro/2003, no valor de R\$ 357.700,60 (fls.01/09).

O Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, emitiu o Parecer Seort/DRF/OSA n.º 829/2008 de fls. 131/134, no qual reconheceu em parte o direito creditório, no valor de R\$ 228.091,29, homologou a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido, e, determinou a cobrança dos débitos remanescentes, depois de efetuada a compensação.

Inicialmente, apartou do presente processo o crédito de PIS referente ao mês de maio/2003 no valor de R\$ 24.727,94 (fl.02), que já tinha sido objeto de declaração de compensação controlada nos autos do processo n.º 10882.002541/2003-07. Sendo assim, o crédito foi diminuído no valor de R\$ 24.727,94, por estar sendo tratado em outro procedimento administrativo.

No parecer, considerou a autoridade do Seort o disposto no Termo de Informação Fiscal exarado pelo Serviço de Fiscalização daquela Delegacia (fls. 125/127), que determinou a glosa do crédito pleiteado no valor total de R\$ 104.881,37, fundamentando da forma abaixo:

- crédito oriundo de notas fiscais de pagamentos não comprovados pela contribuinte;
- crédito oriundo de notas fiscais consideradas inidôneas, vez que emitidas por empresa declarada inapta por força de Ato Declaratório Executivo n.º 53, de 13/05/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, cujos efeitos da inaptidão valem desde 01/01/1999;

A contribuinte, inconformada com o deferimento parcial do pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 136/141), alegando em síntese o que se segue.

A glosa das mesmas notas fiscais a que alude a "Tabela I — Relação de Notas Fiscais" do Parecer Seort/DRF/OSA n.º 829/2008 está sendo integralmente contestada por meio da Impugnação fundamentada (doc.02), apresentada nos autos do Processo n.º 10882.002015/2008-43, em que se exigem, da contribuinte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) pelas mesmas glosas de custos de despesas (além de outras).

O art. 151 do Código Tributário Nacional — Lei n.º 5.172/66 assim dispõe: (...)

Considerado o Recurso Voluntário apresentado no já mencionado Processo n.º 10882.002015/2008-43 — que aqui se toma como se por linha transcrito — e os termos do supratranscrito inciso III do art. 151 do CTN, os efeitos do Despacho Decisório no Parecer ora impugnado, inclusive a exigência de "pagamento de eventuais débitos remanescentes", devem ser declarados suspensos até a decisão definitiva que venha a ser proferida naquele Processo IRPJ/CSLL, o que se requer neste ato.

Ao final, a contribuinte pediu deferimento da manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório além da parcela deferida em despacho decisório, bem como não acatou o pedido de sobrestamento do julgamento até o deslinde do processo n.º 10882.002015/2008-43. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.872 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000470/2004-81

Data do fato gerador: 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003,
30/11/2003, 31/12/2003

DESCONTO DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Incabível o reconhecimento do direito creditório, cuja origem fática não restou comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ proferiu sua decisão sob os seguintes fundamentos:

1. A contribuinte não apresentou documentos ou provas para refutar o Termo de Informação Fiscal;
2. O pedido de sobrestamento não poderia ser acatado por inexistência de tal providência no Decreto n.º 70.235/72 (PAF);
3. O presente processo trata de direito creditório de PIS não cumulativo, enquanto que o processo n.º 10882.002015/2008-43 trata de lançamento de IRPJ/CSLL não se caracterizando situação que implique a suspensão de exigibilidade do feito; e
4. Na análise do mérito do processo de IRPJ/CSLL as despesas que sustentariam os créditos reclamados no presente processo foram consideradas não comprovadas, do que resulta a manutenção das glosas na apuração do PIS não cumulativo.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insiste nos argumentos suscitados em manifestação de inconformidade de que a glosa efetuada neste processo é objeto de impugnação em processo que julga IRPJ/CSLL o que justificaria a suspensão dos débitos remanescentes e cobrados no presente processo até a decisão definitiva no processo n.º 10882.002015/2008-43, com base no art. 151, III do CTN.

Afirma que o sobrestamento é necessário para que se mantenha a unicidade de “linha de decisão”, uma vez que a matéria em análise são as glosas ou não das mesmas notas fiscais de aquisição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.872 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000470/2004-81

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de declaração de compensação transmitida/apresentada pelo contribuinte interessado cujos créditos alega ser decorrentes da não cumulatividade do PIS.

A autoridade administrativa analisou o pedido e proferiu despacho decisório com o reconhecimento de parcela do crédito homologando a compensação até o limite do crédito disponível.

A parcela de crédito não reconhecida, e mantida na decisão recorrida, é que permanece em litígio.

Consta dos autos que os **créditos glosados** referem-se a dois conjuntos de notas fiscais: no primeiro, restou **não comprovado o pagamento das mercadorias** consignadas nos documentos fiscais, conquanto tenha sido o recorrente intimado para tal mister; o segundo, decorreu da constatação de que as **notas fiscais foram emitidas por pessoa jurídica declarada inapta** por Ato da Administração, com efeitos a partir de 01/01/1999 (as notas foram emitidas no ano de 2003).

Na fase procedimental de análise do direito creditório o contribuinte foi intimado em duas ocasiões, mantendo-se inerte em relação à comprovação da efetiva aquisição e pagamento das mercadorias informadas nas notas fiscais.

Em relação ao primeiro conjunto de notas fiscais (falta de prova do pagamento), na sua manifestação de inconformidade deixou de apresentar as provas requeridas ou qualquer fundamento para afastar a conclusão da Fiscalização de que não havia comprovação das aquisições. Ao contrário, apenas sustentou que referidas notas fiscais foram objeto de glosa relacionadas aos custos e despesas para efeito de reapuração do IRPJ e CSLL, resultando no lançamento em auto de infração para a cobrança das diferenças desses tributos, formalizado no processo n.º 10882.002015/2008-43.

De fato, há cópia da impugnação (fls. 246/270) daqueles autos, contudo, nenhum documento fora apresentado que comprove, a bem da verdade, as aquisições de mercadorias que se pretende a apropriação de créditos da não cumulatividade das Contribuições.

Não obstante, o processo n.º 10882.002015/2008-43 teve o recurso voluntário julgado na sessão de 16/04/2019, Acórdão n.º 1402-003.863, cuja ementa e decisão foram assim consignadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Correta a decisão de 1ª instância que cancela exigência sob o fundamento de que *tratando-se de IRPJ apurado na modalidade de lucro real trimestral e existindo o recolhimento do imposto apurado, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do último dia do trimestre respectivo, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária*, estendendo esta interpretação à CSLL porque *afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadal rege-se*

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.872 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.000470/2004-81

pele disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. Mantém-se **parcialmente** a exigência se a contribuinte logra demonstrar, em sede de diligência, a regularidade de **parte dos valores** questionados no lançamento.

Já a glosa de custos/despesas vinculados a notas fiscais emitidas por pessoa jurídica declarada inapta deve subsistir se o sujeito passivo não demonstra o recebimento das mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Depreende-se da referida decisão que após diligência a fiscalização apurou que algumas notas tiveram a comprovação de pagamentos aceitas, mediante a comprovação de adiantamentos realizados e confronto (conciliação com notas fiscais). Contudo, restou explicitado na ementa e no voto que não se atestou o pagamento da integralidade das notas fiscais. Confira-se o excerto do voto:

[...]

3 – RECURSO VOLUNTÁRIO

a) Glosa de custos e despesas operacionais — falta de comprovação de pagamento de custos/despesas: segundo o Fisco, intimada em 12.05.2008 e reintimada em 09.06.2008 a comprovar o efetivo pagamento das notas fiscais relacionadas na Tabela I do TVF (fls. 391 a 393), a empresa não apresentou a comprovação necessária, razão pela qual foi efetuada a glosa dos custos/despesas correspondentes;

Em relação ao item I da acusação fiscal, o resultado da diligência demonstra **que os relativos pagamentos/quitações foram comprovados como os adiantamentos, sendo concomitantemente conciliadas as provas efetivas dos pagamentos das notas fiscais correspondentes.** [...]

Outro ponto relevante é que embora as notas fiscais analisadas naquele autos referem-se ao período de 2003 (tal como no presente processo), não se tem a informação, e sequer a prova, de que se tratam dos mesmos documentos fiscais.

O ponto que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é ter a convicção de que os pagamentos das notas fiscais de aquisição de insumos aceitos pela Fiscalização no âmbito do processo n.º 10882.002015/2008-43 referem-se às notas fiscais destes autos, e ainda, se houve efetivamente o recebimento da mercadoria consignadas nos documentos.

Dessa forma, é de se propor o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise comparativa entre as notas fiscais de aquisição de insumos, inicialmente glosadas, e aquelas em que em resposta à Resolução de Turma do CARF foram aceitas como hígidas a comprovar o pagamento das mercadorias efetivamente recebidas pela contribuinte, levando-se em conta a resolução e os procedimentos efetuados para a elaboração do Relatório Fiscal de diligência juntada aos autos do processo n.º 10882.002015/2008-43.

Dispositivo

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.872 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.000470/2004-81

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Examinar a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal e que consta do Termo de Informação Fiscal (fls. 150/152). Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes;

2. Verificar se houve comprovação do efetivo recebimento das mercadorias que constam das notas fiscais;

3. Se necessário for, intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender aos itens “1” e “2” desta Resolução;

4. Elabore relatório conclusivo no tocante às comprovações solicitadas; e

5. Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira